



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06666/11

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade – IPSOL – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00411/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade – IPSOL
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Milton Moreira Raimundo (Ex-Diretor Presidente)
BENEFÍCIO: Pensão por morte
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): José do Patrocínio Evaristo de Brito
CARGO: Vigilante
MATRÍCULA: 00349-2
LOTAÇÃO: Secretaria de Desenvolvimento Rural e Recursos Naturais
DATA DO ÓBITO: 08/01/10
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Inatividade
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: MARINA XAVIER DE BRITO
ATO: Portaria PV – Nº 07/2010, publicado originalmente no Mensário Oficial do Município de Soledade de 01/02/2010, republicado por incorreção no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 11/12/2018, retroagindo seus efeitos a 08/01/2010.
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, I e § 8º da CF/88.

2. RELATÓRIO

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 25/26, constatando, resumidamente, uma inconformidade quanto à fundamentação legal do ato.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 38/39, 49/51, 71/73, 84/86 e 103/105, inclusive com apresentações de defesas e complementações de instrução através dos Documentos TC nºs 18415/13, 48464/15, 39828/16, 49711/16, 76578/18 e 88380/18, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 130/132, evidenciou a adoção das medidas administrativas corretivas quanto às inconformidades anteriormente apresentadas. Concluindo assim pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria PV Nº 07/2010 (fl. 115).

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) MARINA XAVIER DE BRITO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José do Patrocínio Evaristo de Brito, Vigilante, matrícula nº 00349-2, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, I e § 8º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de março de 2019.

Assinado 13 de Março de 2019 às 11:43



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2019 às 11:13



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 15:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO